



PROCURADORIA

DECRETO Nº. 4153 DE 04 DE ABRIL DE 2022.

Regulamenta a concessão do adicional de insalubridade de que trata os artigos 78 e 79 da Lei Complementar Municipal nº 021/2010 – Estatuto dos Servidores Públicos e artigos 91 e 92 da Lei Complementar Municipal nº. 022/2010 – Estatuto dos Profissionais da Educação e dá outras providências.

O Prefeito de Córrego Fundo/MG, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 91, inciso I, e:

Considerando o disposto no inciso XXIII, do artigo 7º da Constituição Federal;

Considerando a política de Segurança e Saúde do Trabalho que consiste em proporcionar ao servidor um ambiente seguro e salubre para o desenvolvimento de suas atividades laborais;

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos Servidores Municipais a concessão de adicional de insalubridade, desde que trabalhem de forma habitual e permanente em locais e/ou atividades e/ou operações consideradas insalubres, nas formas e condições estabelecidas neste Decreto e concomitantemente às Normas Reguladoras (NR) do Ministério do Trabalho referentes à Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 2º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor público municipal a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, desde que assim sejam declaradas pelo laudo técnico emitido por profissional competente.

Parágrafo único. Entende-se por "limite de tolerância", para os fins deste Decreto, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Art. 3º O laudo técnico de que trata o artigo anterior, se caracteriza pelo documento técnico-legal, hábil a indicar se o servidor público tem ou não direito ao recebimento do adicional de insalubridade, em virtude da exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, considerando os limites de tolerância, expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, devidamente habilitado e com registro no órgão de classe competente, contratado ou credenciado pelo Município.

§1º O laudo técnico deverá indicar:

I - o cargo e a respectiva carga horária do agente público considerado;

II - local de exercício e a natureza do trabalho realizado, considerando a situação individual do agente público;

III - o agente nocivo à saúde e o identificador do risco;

IV - o grau de nocividade ao organismo humano, com as seguintes especificações:

a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição aos agentes nocivos;

b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos;

c) se a(s) atividade(s) desempenhada(s) no local consta(m) dentre aquelas descritas na norma regulamentadora para insalubridade.

V - a classificação do(s) grau(s) de insalubridade, com o(s) respectivo(s) percentual(is) aplicável(is) ao local ou atividade(s) examinados;



VI - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra os seus efeitos.

§2º Para ser encaminhado à autoridade competente, o laudo técnico deverá ser redigido na forma de parecer, em linguagem clara, inequívoca e de fácil compreensão, com a descrição dos motivos que caracterizam e justificam a condição ensejadora ou não do adicional de insalubridade.

Art. 4º Para fins de aplicação deste Decreto, entende-se por:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor.

Art. 5º O exercício de atividade em condições insalubres, em caráter permanente, garantirá, ao servidor, o recebimento de um adicional correspondente a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) nos casos de grau mínimo, médio e máximo, respectivamente, nos termos da Norma Regulamentadora nº. 15.

§1º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado para efeito de pagamento do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa.

§2º Os percentuais fixados neste Decreto incidem sobre o menor padrão de vencimento básico pago a cargo efetivo pelo Poder Executivo Municipal, respeitando o disposto nas Leis Complementares Municipal nº. 056 e 057 de 2015.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal terá como base o quadro de atividades e operações insalubres definidas na Norma Regulamentadora nº. 15 e seus anexos, aprovada pela Portaria nº. 3.214, de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, e suas respectivas alterações.

Art. 7º Considerando que as condições de insalubridade não se relacionam às funções de cargo, mas sim às condições habituais de trabalho às quais o servidor está exposto, o adicional de insalubridade não se incorpora ao salário do servidor para qualquer efeito, no entanto, enquanto percebido, *integra a remuneração para todos os efeitos legais.*

Art. 8º Não será devido o pagamento do adicional de insalubridade, e também deverá ser cessado o seu pagamento quando:

I - o ambiente de trabalho apresentar a concentração dos agentes agressivos dentro dos limites de tolerância, ou quando ocorrer a eliminação do risco à saúde ou integridade física do servidor público;

II - não houver contato permanente, ou seja, quando a exposição a circunstâncias ou condições insalubres for eventual, esporádica ou habitual;

III - as atividades desenvolvidas pelo servidor somente o mantenha em contato com pacientes em áreas de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais;

IV - as atividades desenvolvidas pelo servidor sejam apenas de manuseio de objetos que não se enquadrem como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, resultados de exames, documentos em geral, vidros e frascos de remédios e medicamentos e recipientes fechados para exames de laboratório;

V - a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador reduzir a intensidade ou a concentração do agente agressivo aos limites de tolerância ou anulá-lo completamente;



VI - o servidor for removido do ambiente que originou a concessão do adicional;

VII - o servidor estiver afastado do local insalubre, respeitado o previsto no artigo 11, caput, e em seu §1º e artigo 12, deste Decreto, ou deixar de exercer a atividade que deu origem ao pagamento do adicional;

VIII - o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico que comprove a exposição em caráter permanente;

IX - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual ou utilizá-lo de forma inadequada, mesmo após orientações sobre a correta utilização;

X - as atividades desenvolvidas pelo servidor forem consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e contato permanente.

§1º Também não caracteriza situação para pagamento de adicional de insalubridade para efeito desta norma, o contato habitual ou eventual com fungos, ácaros, bactérias e outros microorganismos presentes em documentos, livros, processos, carpetes, sistemas de condicionamento de ar, cortinas e similares.

§2º A perda do adicional de insalubridade em razão do previsto no inciso IX deste artigo não impede a aplicação de pena disciplinar cabível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§3º O fornecimento gratuito dos equipamentos de proteção individual deverá ser realizado mediante Termo de Entrega a ser firmado pelo servidor público, onde devem constar suas obrigações e responsabilidades às quais deve ele dar ciência.

§4º Os equipamentos de proteção individual, bem como seu fornecimento e utilização, devem atender às especificações da Norma Regulamentadora nº. 06 que foi aprovada pela Portaria nº. 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

§5º Nas hipóteses dos incisos VI e VII e demais situações em que o servidor estiver afastado do risco a que estava exposto ou for afastado do local ou atividade que deu origem à concessão do adicional, o pagamento deverá ser suspenso, com exceção das situações previstas neste Decreto.

Art. 9º É responsabilidade da chefia técnica imediata conhecer, dentre as áreas e as atividades desenvolvidas pelos servidores que lhes são subordinados, as que forem tidas como insalubres consoantes as especificações do laudo técnico, ficando também a seu cargo a fiscalização e o controle da utilização, inclusive quanto à forma correta, dos equipamentos de proteção individual.

§1º O uso de equipamentos de proteção individual (EPI's) e a adoção de atitudes individuais específicas como forma de eliminar ou neutralizar os riscos são obrigatórias no ambiente laboral considerado insalubre.

§2º Incumbe à chefia técnica imediata de cada órgão da Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, comunicar o afastamento ou alteração do servidor da(s) atividade(s) classificada(s) como insalubre(s) ao Secretário Municipal a que esteja subordinado, o qual informará, no mesmo prazo, o Setor de Recursos Humanos, também sob pena de responsabilidade, para que adote providências de suspensão, cessação ou reclassificação do adicional, conforme o caso.

§3º A comunicação de que trata o §2º deverá conter a data do afastamento.

Art. 10. A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

I - com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI's).



Art. 11. Cabe ao Poder Executivo Municipal, a elaboração e manutenção de laudos técnicos que estipulem ou alterem a aplicação das normas aos seus ambientes de trabalho, competindo-lhe, igualmente, estabelecer os equipamentos de proteção individual recomendados para cada uma das atividades consideradas insalubres nos termos deste Decreto.

Art. 12. Para que sejam atendidas as disposições deste Decreto, o Município deverá, inicialmente, providenciar estudo ambiental setorizado, com a elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), por ambiente, sem qualquer personalização ou individualização.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Córrego Fundo/MG, 04 de abril de 2022.

DANILO OLIVEIRA CAMPOS

Prefeito

DECRETO Nº. 4154 DE 04 DE ABRIL DE 2022.

Regulamenta no município de Córrego Fundo/MG, os dispositivos da Lei Federal Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e da Lei Estadual Nº 23.959 de 27 de setembro de 2021, que tratam da liberdade econômica.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO/MG**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e tendo em vista a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, o Decreto Estadual nº 47.776 de 04 de dezembro de 2019, e a Lei Estadual nº 23.959 de 27 de setembro de 2021;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito do Município os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam de direitos de liberdade econômica.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, este decreto estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público municipal como agente normativo e regulador.

Art. 3º São princípios que norteiam o disposto neste Decreto:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o estado.

Art. 4º Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Prefeitura Municipal, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal 13.874 de 2019 quando:

I - constatada má-fé perante os órgãos municipais, estaduais ou federais;

II - constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica;



III – hipersuficiência.

Art. 5º Este decreto tem como finalidade:

I – assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

II – assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, no que couber;

III – reduzir a interferência do poder público municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Parágrafo único – Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência e publicidade, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 6º Fica instituído o Programa “Córrego Fundo Livre para Crescer”, que estabelecerá a política de desburocratização e cumprimento das diretrizes de liberdade econômica, em consonância com o Programa Estadual de Desburocratização “Minas Livre Para Crescer”, conforme regulamento editado pelo Município.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 7º – Para fins do disposto neste decreto, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS EFEITOS

Art. 8º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato administrativo de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – nível de risco II: médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º - A, caput, da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007;



III – nível de risco III: alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 1º – O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º – As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º – A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

§5º Para fins do disposto no caput deste artigo, o município adotará a classificação de riscos das atividades econômicas do Comitê Gestor da REDESIM-MG, coordenada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

Art. 9º – Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I – requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019;

II – concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

Art. 10 – Para aferir o nível de risco da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

I – a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

- a) à saúde;
- b) ao meio ambiente;
- c) à propriedade de terceiros;

II – a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único – Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 11 A aplicação dos arts. 1º ao 4º da Lei Federal nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma deste Decreto, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da lei federal que:

I - serão observados pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

II – não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;



III – constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.

Art. 12 O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios legais de localização do empreendimento dispostos no Plano Diretor Municipal, bem como das normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.

Art. 13 Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o § 2º do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO IV

PRAZOS

Art. 14 Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 2º A aprovação tácita: I – não exige o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II – não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§ 3º O disposto no caput não se aplica:

I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V – aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o caput.

§4º O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.

§5º O ato normativo de que trata o caput conterà a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

§6º Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Art. 15. Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.



§1º O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§2º O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados e/ou eletrônicos para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§3º O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 16. Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso por períodos de até 60 (sessenta) dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§1º O requerente será informado, de maneira clara acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

Art. 17 O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo.

§1º O concedente buscará automatizar ou se valer de meios eletrônicos para a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

Art. 18 Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I – proferir a decisão de imediato;

II – remeter o processo administrativo à corregedoria para apuração da responsabilização.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 As disposições deste decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 20. A aplicação deste decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II - referir-se a:

a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;

b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;

c) atuação de ente público ou privado.

Art. 21 O disposto neste decreto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.



Art. 22 O disposto neste decreto não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO OLIVEIRA CAMPOS

Prefeito

COMPRAS E LICITAÇÃO

REMESSA DOS AUTOS AOS ARQUIVOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 022/2022.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 018/2022.

OBJETO: *Aquisição de Rolo Compactador para atendimento da demanda da secretaria Municipal de Obras Meio Ambiente e Desenvolvimento do Município de Córrego Fundo/MG, com convênio mapa nº920789/2021-plataforma+brasil N.59545/2021*

Considerando que o processo licitatório em análise fora devidamente publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial Eletrônico e no site oficial do Município de Córrego Fundo/MG, bem como na plataforma de pregão eletrônico LICITANET;

Considerando que fora obedecido o prazo de oito dias úteis entre a última publicação e a data de apresentação das propostas, nos termos do inciso V, do art. 4º, da Lei Federal n. 10.520/2002;

Considerando que o Edital e seus anexos foram submetidos a Parecer Jurídico, nos termos do art. 8º, IX do Decreto 10.024/2019, sendo devidamente aprovado;

Considerando que foram exigidas somente as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pela contratada, não havendo no edital convocatório cláusulas restritivas à competição;

Considerando que nos autos foi assegurada igualdade de condições a todos os possíveis licitantes, não havendo, no edital, exigência que limitasse a concorrência no certame, sendo ainda amplamente divulgado, levando-se em conta o vulto da contratação.

Considerando que embora o certame tenha sido publicado na forma legal cumprindo estritamente o princípio da legalidade, não houve cadastramento de propostas para participação no certame regido pelo epígrafe.

Considerando que o procedimento licitatório restou deserto;

Determino que os autos sejam remetidos ao arquivo para posterior análise do controle interno e/ou externo.

Córrego Fundo, 27 de março de 2022

Daniilo Oliveira Campos

Prefeito

AVISO DE LICITAÇÃO – PRC 028/2022

Processo Licitatório nº. 028/2022. Pregão Eletrônico nº. 024/2022. Objeto: **Registro de preços para futura e eventual contratação de prestação de serviços elétricos para manutenção, reparos e instalação de parte elétricas para atendimento da demanda do Município de Córrego Fundo/MG.** Data para cadastramento das propostas e habilitação: até 02/05/2022 às 12:29hs. Abertura da Sessão: 02/05/2022 às 12:30hs. Informações e editais: (37) 3322-9202 ou pelo e-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento
assinado
digitalmente

Córrego Fundo, 13 de abril de 2022 - EDIÇÃO: 967 – ANO V – ACESSO: em www.corregofundo.mg.gov.br

Lei nº 673, de 14 de fevereiro de 2017

mail pregoescorregofundo@gmail.com e site oficial www.corregofundo.mg.gov.br. Córrego Fundo, 13 de abril de 2022. Luís Henrique Rodrigues– Pregoeiro Municipal.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 054/2021, DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 028/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021. Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de papelaria para atendimento da demanda das Secretarias Municipais do Município de Córrego Fundo/MG. **CONTRATANTE:** Município de Córrego Fundo-MG. **CONTRATADA:** Aendes Eduardo da Cunha. Conforme estabelecido no parecer jurídico de realinhamento de preço, os itens solicitados e analisados ficam alterados da seguinte forma: **Item 156: Papel sulfite A4 (210x297) – Altera-se o preço de R\$ 18,04, para 20,11,** e Item 157: **Papel sulfite A4 (210x297) – Altera-se o preço de R\$ 18,04, para 20,11,** observando-se o percentual de lucro inicial e o preço médio de mercado. Publique-se. Córrego Fundo, 13 de ABRIL de 2022. Danilo Oliveira Campos. Prefeito.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 028/2021. Processo Administrativo nº. 067/2021, modalidade pregão Presencial nº. 005/2021. **OBJETO:** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 040/2021, Pregão eletrônico nº 015/2021, do Município de Carmópolis de Minas **para contratação de empresa de engenharia para execução de obras “ Tapa-buraco”, quebra—molas e faixas elevadas em concreto betuminosa usinado a quente (C.B.U.Q), para atender à demanda da Secretaria Municipal de Obras, meio ambiente e desenvolvimento de Córrego Fundo-MG.** **CONTRATANTE:** Município de Córrego Fundo. **CONTRATADA:** EFFES SERVICE LTDA ME. **VALOR TOTAL ESTIMADO:** R\$ 510,10,10 (Quinhentos e dez mil, dez reais e dez centavos), com o acréscimo de 24,94% passará a ser o valor total estimado de R\$637.205,39(seiscientos e trinta e sete mil duzentos e cinco reais e trinta e nove centavos) **VIGÊNCIA:** 27/12/2022. Córrego Fundo, 13 de Abril de 2022. Danilo Oliveira Campos. Prefeito.

O setor responsável recebe as publicações até as 15 horas, impreterivelmente, pelo e-mail: diariooficialcf@gmail.com.

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone: (37) 3322-9144

O Diário Oficial do Município de Córrego Fundo/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.corregofundo.mg.gov.br>.